



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMARIO

### Ministérios do Interior e das Finanças:

**Decreto-lei n.º 33:856** — Torna aplicável aos vencimentos dos funcionários do Estado que transitaram para a Junta Geral do distrito autónomo da Horta o regime estabelecido no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 18:441, devendo aquela Junta ser reembolsada pelos diferentes Ministérios das quantias despendidas com vencimentos de funcionários que, a partir da entrada em vigor do decreto-lei n.º 30:214, tenham estado na situação de aguardando aposentação — Abre um crédito destinado a ocorrer ao reembolso dos vencimentos pagos e a pagar pela referida Junta Geral no corrente ano.

### Ministério da Justiça:

**Portaria n.º 10:725** — Providencia quanto ao destino a dar a todos os instrumentos do crime apreendidos que não tenham interesse, sob qualquer ponto de vista, para figurarem nos museus criminais, existentes junto dos institutos de criminologia.

**Decreto n.º 33:857** — Abre um crédito destinado a despesas com o material do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 33:858** — Abre um crédito para refôrço da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 255.º, capítulo 14.º, do orçamento do Ministério.

**Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 13.º do orçamento do Ministério.**

de 1930, devendo aquela Junta ser reembolsada pelos diferentes Ministérios das quantias despendidas com vencimentos de funcionários que, a partir da entrada em vigor do decreto-lei n.º 30:214, de 22 de Dezembro de 1939, tenham estado na situação de aguardando aposentação.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo anterior é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 50.000\$, destinado a ocorrer ao reembolso dos vencimentos pagos e a pagar pela referida Junta Geral no corrente ano, devendo a mesma quantia ser adicionada à dotação descrita no n.º 1) do artigo 849.º, capítulo 6.º, do actual orçamento do segundo dos citados Ministérios, cuja rubrica fica alterada em conformidade com o presente decreto-lei.

§ único. Por contrapartida, é anulada concorrente importância na verba inscrita no orçamento do Ministério das Finanças no n.º 1) do artigo 151.º, capítulo 10.º

Art. 3.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a mandar satisfazer, pela dotação consignada no orçamento do Ministério da Educação Nacional a «Despesas de anos económicos findos», as importâncias dos reembolsos, relativos a anos anteriores ao presente, a que tenha direito a Junta Geral do distrito autónomo da Horta por virtude do estabelecido no artigo 1.º d'êste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

### Decreto-lei n.º 33:856

Tendo em vista o que foi representado pela Junta Geral do distrito autónomo da Horta no sentido de ser reembolsada das quantias despendidas com pensões de inactividade do pessoal dos serviços do Estado que para ela transitaram por virtude do disposto no decreto-lei n.º 30:214, de 22 de Dezembro de 1939, e esteja, ou tenha estado, aguardando aposentação pela Caixa Geral de Aposentações;

Atendendo a que regime idêntico já foi legalmente estabelecido para as Juntas Gerais dos distritos autónomos de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos vencimentos dos funcionários do Estado que transitaram para a Junta Geral do distrito autónomo da Horta o regime estabelecido no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 18:441, de 11 de Junho

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção Geral dos Serviços Prisionais

#### Portaria n.º 10:725

Suscitando-se dúvidas sobre o âmbito do disposto no artigo 129.º do Estatuto Judiciário (decreto-lei n.º 33:547, de 23 de Fevereiro d'êste ano), o qual se tem de interpretar de acôrdo com o estatuído no artigo 16.º, § único, do decreto-lei n.º 27:306, de 8 de Dezembro de 1936;

Atendendo a que muitos dos instrumentos do crime apreendidos não têm interesse, sob qualquer ponto de vista, para figurarem nos museus criminais, existentes junto dos institutos de criminologia;

Tornando-se, porém, necessário providenciar quanto ao destino a dar a tais instrumentos, cuja venda de

alguma forma pode auxiliar o fundo da Associação do Patronato das Prisões, aproveitando-se também o armamento apropriado nos estabelecimentos prisionais que dêle necessitem para o seu serviço de guarda e vigilância:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º Os delegados e subdelegados do Procurador da República enviarão ao instituto de criminologia do respectivo distrito judicial as relações de todos os instrumentos dos crimes, observando o prazo e as demais indicações designados no § único do artigo 16.º do decreto-lei n.º 27:306.

2.º Os institutos de criminologia, em face dessas relações, poderão requisitar tam só os instrumentos que repute de valor ou importância para estudo, investigação ou figurar no respectivo museu, informando previamente a Direcção Geral dos Serviços Prisionais da espécie de armamento existente, que será recolhido também pelos mesmos institutos, para ser entregue aos competentes estabelecimentos militares, depois de seleccionado o que possa servir para o pessoal de guarda e vigilância dos estabelecimentos prisionais, o qual ficará em depósito nos institutos até à sua conveniente distribuição.

3.º Os restantes instrumentos deverão ser vendidos em hasta pública no mês de Janeiro, sob proposta dos delegados e subdelegados nas respectivas comarcas e julgados municipais, lavrando-se os competentes autos de venda nas secretarias judiciais e sendo o seu produto remetido, por aqueles magistrados, à Direcção Geral dos Serviços Prisionais, para o Fundo do patronato.

Os objectos que não tiverem valor venal serão destruídos, o que se consignará nos referidos autos.

Ministério da Justiça, 12 de Agosto de 1944. — O Ministro da Justiça, *Adriano Pais da Silva Vaz Serra*.

#### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 33:857

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia 29.000\$, destinado a despesas com o material do Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial, devendo a mesma importância ser adicionada parceladamente, conforme abaixo se indica, às seguintes dotações do capítulo 7.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Alínea a) do n.º 1) do artigo 376.º . . . . .	26.000\$00
N.º 2) do artigo 376.º . . . . .	3.000\$00
	<hr/>
	29.000\$00

Art. 2.º São anuladas, nas verbas que respectivamente lhes vão indicadas do capítulo 6.º do orçamento a que se refere o artigo anterior, as seguintes quantias:

N.º 1) do artigo 265.º . . . . .	2.368\$00
N.º 2) do artigo 266.º . . . . .	50\$00
N.º 1) do artigo 267.º . . . . .	7.179\$50
N.º 2) do artigo 267.º . . . . .	13.750\$00
N.º 1) do artigo 268.º . . . . .	247\$50
Alínea a) do n.º 3) do artigo 268.º . . . . .	1.375\$00

N.º 2) do artigo 270.º . . . . .	2.750\$00
N.º 3) do artigo 270.º . . . . .	1.280\$00
	<hr/>
	29.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 33:858

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 5.000\$, destinado a reforçar a dotação de 1.000\$ inscrita no capítulo 14.º, artigo 255.º, n.º 1), do orçamento aprovado para o ano económico corrente.

Art. 2.º É anulada a importância de 5.000\$ na verba de 40.000\$ descrita no n.º 1), artigo 247.º, do mesmo capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### 2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 19 de Julho findo, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 100.000\$ da verba de 1:800.000\$ inscrita no n.º 4) do artigo 236.º do capítulo 13.º do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao actual ano económico, para reforço da verba de 100.000\$ inscrita na alínea b) do n.º 12) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Agosto de 1944. — O Chefe da Repartição, *B. Diniz Soares*.